



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

Processo: 5305805-24.2019.8.09.0051

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Dano ao erário. Ofensa a princípios. Utilização de aeronaves em período eleitoral para fins particulares. Imprescritibilidade do ressarcimento do prejuízo decorrente do ato. Prescrição das demais sanções do Art. 12 da LIA

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (autor)

Polo passivo: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR (1º correquerido)

SEBASTIÃO VAZ DA SILVA (2º correquerido)

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA por suposto Ato de Improbidade Administrativa com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO) em desfavor de MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR e SEBASTIÃO VAZ DA SILVA.

O feito foi distribuído perante este juízo em 06/06/2019.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *verbis*:

[...] SEBASTIÃO VAZ DA SILVA, na condição de Chefe do Gabinete Militar do Estado de Goiás<sup>1</sup> - cargo por ele ocupado entre 20/02/2001 e 23/07/2010 -, permitiu que seu ex-chefe, o ex-governador MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, utilizasse aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás e pilotos e copilotos remunerados pelos cofres públicos estaduais para fins particulares entre 10/06/2006 e 21/12/2006, ou seja, em pleno período eleitoral (1º/07 a 29/10/2006), momento em que o primeiro réu estava em campanha para o cargo



de Senador da República. Assim, com a conivência de SEBASTIÃO VAZ DA SILVA, MARCONI PERILLO utilizou os aviões de prefixo PT-WTW e PP-EJG, modelos King Air B-300 e King Air B-200, respectivamente, ambos pertencentes ao Estado de Goiás, bem como os tripulantes Deocleciano Aguiar de Farias, Joaci Afonso Alves, Francisco de Assis Abrantes, Roberto Rodrigues da Silva e Ricardo Tavares Olivieri (pilotos/servidores estaduais efetivos) e Inácio Rodrigues do Nascimento e Alessandro de Barros dos Santos (pilotos terceirizados), em viagens particulares. De acordo com dados fornecidos pela Superintendência do Serviço Aéreo da Secretaria da Casa Militar do Estado de Goiás, MARCONI PERILLO realizou duas viagens de ida e volta de Goiânia para Jussara-GO em 10/06/20062, uma viagem de ida e volta de Goiânia para Cuiabá-MT em 07/07/20063, uma viagem de ida e volta Goiânia/Porangatu/Brasília em 02/10/20064, uma viagem de ida e volta de Goiânia para o Rio de Janeiro em 21/12/20065 e uma viagem de ida e volta de Goiânia para Rio Verde-GO em 21/12/2006. A Superintendência do Serviço Aéreo realizou estimativa de custos das viagens em referência desconsiderando taxas aeroportuárias, seguro de aeronave e valor/hora de piloto e copiloto, todavia, levou em conta o preço do combustível, o consumo da aeronave e os custos com manutenção da aeronave. O valor da hora/voo para o King Air B-200 em meados de 2006 ficou em R\$ 1.025,73. Seguindo os mesmos parâmetros, a hora/voo para o King Air B-300 restou em R\$ 1.079,49. Confira quadro resumo das viagens particulares de MARCONI PERILLO com aviões do Estado de Goiás objeto da presente ação: Conforme memória de cálculo que instrui a presente petição inicial, os valores estimados pela Superintendência do Serviço Aéreo para as viagens particulares realizadas em aviões do Estado de Goiás por MARCONI PERILLO em 2006, atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros legais (12% a.a.), perfazem R\$ 65.703,04 (sessenta e cinco mil, setecentos e três reais e quatro centavos).

Dentre os legais e de praxe forense, apresenta os seguintes pedidos, *ipsis litteris*:

1. a procedência do pedido para, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, caput, XIII, art. 11, caput, I, e art. 3º da Lei Federal 8.429/1992, condenar os réus nas sanções do artigo 12, II, da Lei Federal 8.429/1992.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

O MP/GO juntou aos autos orçamento de táxi aéreo [ev. 5; pg. 97, PDF].

No dia 09/12/2019 sobreveio despacho, de lavra de S. Exª Magis. **Gustavo Dalul Faria**, determinando-se a intimação do MP/GO a manifestar-se sobre eventual sobre a eventual prescrição da pretensão condenatória nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, à exceção do ressarcimento integral do dano [ev. 11; pg. 117, PDF].

O MP/GO atravessa petição interlocutória onde rechaça a tese da prejudicial de mérito, alegando que os fatos ocorreram em 2006 e a ação civil de improbidade administrativa foi proposta em 2018, ou seja, 12 (doze) anos após sua ocorrência, enquanto que a prescrição se dá entre 16 e 20 anos, a depender se o peculato for crime comum ou crime militar. Pede o prosseguimento do feito [pg. 123; ev. 14].

Em 11/03/2020 sobreveio decisão, postergando-se a análise do pedido liminar e determinando-se a notificação dos demandados a apresentarem resposta preliminar [pg. 125].



O correquerido MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR apresentou defesa prévia, onde me resumo:

1. Suscita questão preliminar de inépcia da inicial ante alegada ausência de conexão lógica, uma exposição clara dos fatos;
2. No mérito, alega que os percursos em avião ocorreram a convite e por interesses públicos;
3. Rechaça a tese de ato ímprobo;
4. Almeja o indeferimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens;
5. Pede a rejeição da ação civil pública;
6. Junta documentos [pg. 163].

O primeiro demandado também apresenta o incidente de *exceção de suspeição* em desfavor do Promotor de Justiça FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS [pg. 164].

O segundo demandado SEBASTIÃO VAZ DA SILVA igualmente apresenta defesa preliminar, onde em resumo:

1. Suscita questão prejudicial de mérito alusiva a prescrição quinquenal;
2. Levanta a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* pois não era competente para a elaboração de agendas do executivo, bem como da composição das comitivas de viagens que utilizam as aeronaves do Estado;
3. Arguiu questão preliminar de inadequação da via eleita;
4. No mérito, brada pela ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa;
5. Pede a rejeição da inicial;
6. Almeja a improcedência dos pedidos;
7. Junta documentos [pg. 252 PDF; ev. 24].

Instado por despacho, o autor alega que o excepto Promotor de Justiça, Sua Exa. FERNANDO KREBS, a seu turno, não é mais o Titular da Promotoria do Patrimônio Público, não há falar em suspeição ante a flagrante *perda do objeto*, motivo pelo qual requer-se o regular prosseguimento do feito, com o indeferimento da exceção apresentada [pg. 311 PDF].

Novamente instado por despacho, o autor pede a rejeição das questões preliminares e o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores efeitos [pg. 320].

Instadas as partes a se manifestarem sobre as inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que alterou parte da Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992.

A parte-ré pede o reconhecimento da retroatividade da lei [pg. 337].

O autor por sua vez pede o reconhecimento da irretroatividade da mencionada LIA. [pg. 361 PDF].

No dia 18/02/2023 sobreveio decisão interlocutória, de lavra de S. Exª o Magis. LICIOMAR FERNANDES recebendo-se a petição inicial e determinando-se a citação dos correqueridos [pg. 393].

O primeiro demandado MARCONI PERILLO apresentou contestação, onde em resumo:

1. Rechaça a tese de ato ímprobo;



2. Pede o reconhecimento da retroatividade das benesses da Lei 14.230/2021;
3. Aponta litigância de má-fé e da necessidade de condenação do *parquet* em sucumbência;
4. Requer a improcedência dos pedidos;
5. Requerimentos legais e de praxe forense;
6. Não junta documentos [pg. 432 PDF].

O segundo correquerido SEBASTIÃO VAZ da mesma forma apresentou contestação, onde em suma:

1. Apresenta arguição de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. Cita o precedente do IQ do STF 4.435-DF pedindo o deslocamento do feito à Justiça Eleitoral;
2. Almeja adequação do feito ao decidido o TEMA 1199 do STF quanto a prescrição, não há retroatividade da Lei, como decidido pelo STF, mantendo a contagem de prazo prescricional considerando da Lei vigente a época dos fatos;
3. Aduz questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;
4. Assevera pela inadequação da via eleita;
5. No mérito, ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa na nova lei de improbidade;
6. Requer a improcedência dos pedidos;
7. Junta documentos [pg. 471 PDF].

Instado por despacho [pg. 474] o MP/GO apresentou réplica à contestação [ev. 77; pg. 477 PDF].

No dia 30/10/2023 sobreveio decisão de saneamento e organização do feito, de lavra do togado ora subscritor, atual titular desta unidade judiciária, ocasião em que resumidamente:

- Rejeitaram-se as questões preliminares avençadas de inépcia da inicial, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e incompetência desta justiça estadual residual;
- Acolheu-se a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição das sanções da LIA quanto às acusações dos atos previstos nos Art. 10, *caput*, XIII e Art. 11, *caput* e inciso I da Lei 8.429/1992;
- Indeferiu-se a medida liminar de indisponibilidade de bens;
- Rejeitou-se a arguição de litigância de má-fé;
- Consignou-se que o feito tramitará, doravante, em relação à (i)legalidade da utilização das aeronaves, à suposta lesão ao erário e ao pedido de ressarcimento;
- Oportunizou prazo às partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
- Ordens legais e de praxe forense [ev. 79; pg. 513 PDF].

Noticiada a interposição de recurso, os agravos por instrumentos não foram conhecidos [ev. 85/117/128].

O segundo corrêu SEBASTIÃO pede a aplicação do entendimento adotado no julgamento o recurso de Apelação nº 0168080-25.2012.8.09.0051 e o reconhecimento do esvaziamento do objeto da ação, subsidiariamente, pleiteia a produção de prova testemunhal e indica testemunhas [ev. 91].



O primeiro corréu MARCONI igualmente pede a oitiva de testemunhas [ev. 92].

O MP/GO informa que já são satisfatórias as testemunhas apontadas pelas defesas [ev. 93; pg. 559 PDF].

Decisão do dia 17/06/2024 onde em suma:

- Indeferiram-se os pedidos ajuste na decisão saneadora e de reconhecimento de esvaziamento do objeto da ação;
- Designou-se audiência de instrução para o dia 30/07/2024;
- Determinações legais e de praxe forense [ev. 95].

Na data aprazada a audiência ocorreu, onde em suma:

- Foi dispensada a oitiva da testemunha **Deucleciano Farias**;
- Foram colhidos os depoimentos das seguintes testemunhas: Deputado JOVAIR ARANTES, Deputado SAMUEL ALMEIDA, Comandante FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES, Comandante INÁCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Comandante ROBERTO RODRIGUES DA SILVA;
- As partes declararam não haver outras provas a produzir;
- Por decisão judicial as razões orais foram convertidas em memoriais escritos;
- Oportunizou-se prazo às partes apresentarem suas alegações finais;
- Ordens legais e de praxe judiciária [ev. 131; pg. 629].

O primeiro correquerido MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR apresentou memoriais finais onde renova o requerimento de improcedência dos pedidos [ev. 140].

O segundo codemandado SEBASTIÃO VAZ DA SILVA apresenta memoriais finais, onde em suma:

1. Aduz questão preliminar de esvaziamento do objeto da ação em razão da prescrição da pretensão de ressarcimento do dano ao erário ante a ausência de improbidade;
2. Rechaça a aplicação do Tema 897 STF;
3. Renova o pedido de improcedência diante da ausência de prova do cometimento de ato ímprobo acompanhado do elemento subjetivo, o dolo;
4. Não junta documentos [ev. 141].

O autor MP/GO, por sua vez, apresenta memoriais finais escritos renovando o pedido de condenação dos corréus a ressarcirem o erário [ev. 142].

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo correu SEBASTIÃO, os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível deste eg. TJ/GO desproveram o recurso, uma vez que o comando judicial impugnado seria irrepreensível e, portanto, deveria ser mantido, mediante voto de relatoria de S. Exª a Desora. **Elizabeth Maria Da Silva**, vide autos do PJD n. 5783057-55 [ev. 144].

Os autos vieram conclusos em 02/12/2024.

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.



*Alea jacta est.*

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades aparentes a serem sanadas.

A questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, renovada pelo segundo demandado SEBASTIÃO, em sede de memoriais finais, já fora rejeitada, em duas oportunidades, quando da decisão de saneamento e organização do feito [ev. 79] e quando do julgamento do Agravo de Instrumento PJD n. 5783057-55, mediante voto de relatoria de S. Exª a eminente Desora. **Elizabeth Maria** [ev. 144].

É inadmissível a rediscussão da prescrição, matéria já analisada pelo juízo, com decisão preclusa, à mingua de recurso das partes, sob risco de violação à segurança jurídica que deve ser garantida às partes, bem como, ofensa à coisa julgada, conforme disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC.

Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão ressarcitória.

O juízo é privativo da fazenda pública estadual e competente em razão da matéria, não havendo causas de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.

A inicial foi recebida, mediante a rejeição, sumária, dos argumentos da parte ré. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais positivos de existência e de validade, sem nulidades aparentes, bem como legítimas as partes e patente o legítimo interesse de agir.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em busca de ressarcimento ao erário que tem como fundamento dano causado por ato doloso.

No caso, avalia-se a existência de conduta ímproba prescrita no art. Art. 10, *caput*, XIII da Lei nº 8.429/92 para fins de condenação ao ressarcimento ao erário.

Conforme relatado, o MP/GO propôs a presente ACP em desfavor dos réus, tendo em vista terem SEBASTIÃO VAZ e MARCONI PERILLO utilizado aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás, com seus respectivos tripulantes, em viagens particulares.

No Recurso Extraordinário 852.475, classificado como de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*" (Tema 897).

Sobre a necessidade de se comprovar o dolo específico decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, POR TER CONTRATADO DIRETAMENTE QUATRO AGENTES PARA SERVIÇO TEMPORÁRIO, MAS COM BASE EM AUTORIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 328/1997. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DA CORTE ALAGOANA COM ESTEIO EM DOLO GENÉRICO, EM REVERSÃO À SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO INSUSTENTÁVEL, POR NÃO SER POSSÍVEL, EM CASOS TAIS, DESSUMIR O DOLO ESPECÍFICO DO GESTOR



PÚBLICO NAS CONTRATAÇÕES, NOS TERMOS DO TEMA 1.108 JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RESTABELECIDADA. (...) 8. Como ratio decidendi, o condutor do voto, Ministro GURGEL DE FARIA, registrou que o afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa. (...) 10. Sobreleva perceber que a modificação legal passou a exigir, para qualquer demanda de improbidade, o dolo específico do agente, no intuito de reforçar a necessidade de ser identificada a especial nota de má-fé do administrador público como causa material de condenação às sanções da Lei 8.429/1992, evitando-se implicar o agente público em somenos. (...) ( AgInt no AREsp n. 1.125.411/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022)

Prevê o indigitado tipo administrativo do artigo 10, inciso XIII da Lei 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Pois bem, o chefe de Poder constituído, no exercício de atos administrativos inerentes às suas atribuições públicas, possui a obrigação de se conduzir com observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, entre outros.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos na Lei n. 8.429/92 em três espécies. Os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

A norma do art. 10 *caput* da LIA prescreve um *tipo aberto* que engloba ação ou omissão dolosa que cause lesão ao erário por perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio das entidades protegidas.

A Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade, consoante se infere da redação do art. 1º, § 1º, segundo a qual "*consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais*".

Como definição, estabeleceu o dispositivo legal: "*considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*" (§ 2º) e que "*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*" (§ 3º). Além de estabelecer, conforme dito, expressamente que se aplicam "*ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do*



direito administrativo sancionador" (§ 4º).

Feitas tais considerações, aqui já adianto, entendo que a conduta descrita na inicial se amolda à tipificação do art. 10, inciso XIII da LIA.

Nesse desiderato, para o deslinde da ação se faz necessário a comprovação do ato de improbidade que tenha causado lesão ao erário e acompanhado do elemento subjetivo consubstanciado no dolo direto.

A exegese dos dispositivos legais em comento denotam que realizar voos com interesses manifestamente privados, em aeronaves públicas, com tripulação do quadro de servidores públicos estaduais, por certo caracteriza-se ato de improbidade administrativa.

Diante o que consta dos autos, especialmente do inquérito realizado, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em audiência e documentos angariados, recai evidenciado que os corréus valeram-se de aeronaves estaduais em busca de satisfação de interesses privados.

A corroborar tais assertivas, observa-se os depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

O depoente Deputado Federal JOVAIR ARANTES, compromissado na forma da lei, aos costumes nada disse, testemunhou:

[...] às perguntas do Advogado do primeiro requerido respondeu que se recorda do voo em 2006 em razão do falecimento da ex-primeira-dama de Porangatu Marlene no final daquele ano; no interior do avião havia o Júlio da retífica, Armando Vergílio, ex-governador Marconi, professora Meirinha; não sabe quem era o chefe da comitiva; o depoente era deputado federal na época; na época o governador era o Alcides Rodrigues; [ev. 131]

O depoente Deputado Estadual SAMUEL ALMEIDA, compromissado na forma da lei, aos costumes nada disse, em juízo afirmou:

[...] às perguntas do Advogado do primeiro requerido respondeu que participou de um voo na época do governo de Alcides Rodrigues, em razão do óbito do deputado Dante de Oliveira, sendo que o depoente era deputado estadual presidente da Alego; o ex-governador Marcone também estava naquele voo; [ev. 131]

O depoente Comandante da PM/GO FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES, compromissado na forma da lei, aos costumes nada disse, em juízo testificou:

[...] às perguntas do Advogado do primeiro requerido respondeu que se recorda de um voo em razão do óbito de um político, meado do ano de 2006; os deputados Armando, Samuel e o ex-governador Marconi estavam naquele voo; às perguntas do Advogado do segundo requerido respondeu que havia uma ordem de requisição do voo ao serviço aéreo cujo protocolo vinha do gabinete do governador; a ordem passava ao serviço aéreo pelo cerimonial; às perguntas do Autor respondeu que a solicitação do transporte aéreo não vinha da chefia do gabinete, pois as ordens vinham do cerimonial sendo que o Superintendente do Serviço Aéreo era subordinado ao Governador, até chegar na tripulação; o depoente não prestava contas à Chefia Militar; na época o depoente era subordinado a chefia de governo, sendo que o abastecimento era feito por



requisição da Secretaria da Fazenda; o serviço aéreo era destinado a atender as ordens do Governador, até para carregar defuntos, mediante ordens de requisição; o transporte não dependia da presença do Governador no voo, sendo que até animais eram transportados; o depoente cumpria a ordem de requisição a qual era relacionada no relatório de voo, sem adentrar na intimidade do voo; o ex-governador Marconi, no segundo semestre de 2006, se foi transportado, em algum voo, isso constou dos relatórios; [ev. 131]

O depoente Comandante INÁCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, compromissado na forma da lei, aos costumes nada disse, em juízo confirmou:

[...] às perguntas do Advogado do primeiro requerido respondeu que se recorda do voo com destino a Jussara em meados do ano de 2006, vendo os relatórios, reconhece que fez o voo em virtude de uma inauguração cujo governador Alcides e o ex-governador Marconi estavam naquele voo, sendo que esposa do governador Alcides também estava na aeronave; se recorda do voo, no mesmo ano, com destino a Porangatu, em razão do velório de uma senhora sendo que Jovair e Armando Vergilio; às perguntas do Advogado do segundo requerido respondeu que a rotina do serviço aéreo passava por ordens vindas do governador até chegar no serviço aéreo; o depoente cumpria as ordens após passar pelo serviço aéreo; as ordens passavam pela chefia militar para zelar pela segurança; às perguntas do Autor respondeu que o governador era quem ordenava as requisições dos voos, sendo que o gabinete militar cuidava da segurança dos voos; durante os quatro anos em que trabalhou não se recorda de ter feito nenhum voo fora do protocolo; as comitivas às vezes abrangiam algum representante do governador; o Promotor de Justiça compartilhou o diário do voo com destino a Jussara onde não constou o nome do governador Alcides constando o nome do ex-governador Marconi; acredita que em razão de uma inauguração constou a comitiva; em relação àquele voo se recorda de ter retornado para buscar a comitiva do governador Alcides em razão de uma inauguração; os voos eram precedidos de alguma finalidade pública; não se recorda da motivação do voo de Jussara; [ev. 131]

O depoente Comandante ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, compromissado na forma da lei, aos costumes nada disse, afirmou em juízo:

[...] às perguntas do Advogado do primeiro requerido respondeu que em 2006 participou de um voo para o Rio de Janeiro, onde estavam presentes na aeronave o Marconi e o Armando Vergílio, para tratar de algo relacionado a BNDES ou Petrobras, sendo que Maroni não estava no voo para Rio Verde; às perguntas do Advogado do segundo requerido respondeu que não recebeu orientação específica do gabinete sobre aquele voo; às perguntas do Autor respondeu que segundo o Decreto que regula a utilização das aeronaves os voos eram autorizados pelo governador; naquele voo para o Rio de Janeiro estava presente o representante de governo Armando Vergílio, sendo que o Promotor de Justiça exibiu o diário de bordo com a letra de outro tripulante; indagado sobre o motivo de constar o Senador Marconi e não o nome do governador Alcides, acredita que o piloto Alessandro foi quem preencheu de forma equivocada ao constar o nome do ex-governador Marconi; não sabe sobre a normativa das hipóteses de afastamento dos ex-governadores, mas os pilotos não faziam voos para interesses particulares. [ev. 131]

Ora, consabido que o gestor público deve orientar-se pelos princípios esculpidos no art.



37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente os da legalidade e moralidade, pautando suas decisões na legislação vigente e no agir moral, probo, conforme os dizeres da doutrina:

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...) (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669.)

De acordo com a doutrina, a Administração Pública está por lei adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É assim, em nome do interesse público - o do corpo social - que o Estado tem de agir. Não existe para o ente Estatal aquela liberdade característica dos indivíduos, os quais podem tudo fazer, desde que a lei não proíba. O Estado, ao contrário, somente pode agir de acordo com o que a lei determina e, no silêncio do mandamento legal ele é inerte. (*Celso Antônio Bandeira de Mello, In Curso de Direito Administrativo*)

Nenhuma regulamentação compatível com a Constituição Federal autoriza a utilização de bens públicos para fins exclusivamente privados, como ocorrido na hipótese dos autos.

A tentativa da parte-ré de vincular o uso das aeronaves a velórios, com suposto interesse público, não convence, visto que as viagens ocorreram para cidades fora do Estado de Goiás, a citar, Rio de Janeiro/RJ, Cuiabá/MT e Brasília/DF, bem como estavam sempre vinculadas a interesses pouco republicanos, em época de campanha eleitoral para o Senado Federal do primeiro demandado MARCONI, demonstrando que tinham o único e inequívoco intento aumentar a influência política do grupo e angariar votos e prestígio.

Os corrêus usaram as aeronaves para comparecimento em reuniões partidárias, em período eleitoral, camufladas de velórios.

Os velórios de familiares de políticos do mesmo grupo partidário dos corrêus não podem ser considerados eventos imbuídos de interesse público, sob risco de desvirtuamento do instituto e mórbida utilização do evento *morte* como elemento caracterizador da política pública.

Além disso, as reuniões na cidade do Rio de Janeiro e Brasília não foram documentadas, tampouco registradas, o que faz derruir a tese de que buscavam interlocução com o BNDES, na medida em que a praxe cotidiana demonstra que, acaso tivesse sido esse o intuito dos corrêus, ao menos uma ata de reunião poderia ter sido apresentada, ônus do qual os demandados não se desincumbiram.

Mais ainda, a medida causa prejuízo direto aos cofres do Estado de Goiás, decorrente do consumo de combustível, desgaste de peças, revisão e riscos inerentes à utilização de veículos, como uso da tripulação e mesmo responsabilidade civil, na eventualidade de possível envolvimento em acidentes.

A autorização do uso, tal como recebida pelos corrêus, como se tratasse de bens



privados, também atenta contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, da norteiam a atuação da Administração Pública. Atenta contra a legalidade, pois não há previsão legal que autorize a utilização de aeronaves pertencentes ao Estado de Goiás por terceiros, especialmente para fins privados. Ofende a impessoalidade, pois mesmo admitida a medida, dever-se-ia assegurar sua utilização por todos os interessados, com a necessária disputa em licitação pública. Atenta contra a moralidade, pois não se empresta bens alheios, certo que os veículos não pertencem a qualquer dos gestores públicos, mas ao Estado de Goiás. Daí a caracterização do dolo direto e do ato de improbidade, também, na forma prevista no art. 11, da citada lei 8.429/92.

Não se pode considerar, por outro lado, tratar-se de simples irregularidade administrativa, tendo em mente a previsão expressa em lei (art. 10, XIII da lei 8.429/92), além da intensidade do dolo (consciência e vontade deliberada) na pratica reiterada do ilícito, a título de favores a pessoas próximas.

A propósito do tema, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL POR EX-GOVERNADOR NA COMPANHIA DA ENTÃO GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DIANTE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESCRITA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA (ART. 10 DA LIA). CASO Joaquim Roriz (ex-Governador do Distrito Federal), em razão da utilização de helicóptero oficial, pertencente ao Governo do Distrito Federal e de uso exclusivo ao Chefe do Poder Executivo, para comparecimento em eventos públicos da agenda de governo. Os fatos teriam ocorrido no ano de 2006, mesmo período que o segundo réu se afastou do governo local para concorrer ao cargo de Senador. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reformou a sentença que tinha reconhecido a configuração de ato de improbidade administrativa lesivo ao erário. (...) 6. Importante ressaltar que não está sendo imputada como ímproba a utilização do helicóptero pela chefe do poder executivo distrital em seus deslocamentos de/para sua residência oficial ou compromissos oficiais do governo. O objeto do ato de improbidade administrativa compreende a determinação e conivência da mandatária do governo local utilizar bem móvel público para transportar candidato à cargo eletivo em manifesto período eleitoral . Por sua vez, o ex-Governador do Distrito Federal causou danos ao erário ao acompanhar a candidata à reeleição ao cargo de governador em aeronave oficial em evidente interesse próprio. As condutas dolosas praticas pelos ora recorridos configuram ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992 . 7. A utilização do helicóptero oficial do Governo do Distrito Federal, em desvio de rotas em embarques e desembarques nas residências do ex-Governador Distrital, indiscutivelmente, causam lesão ao erário devido ao alto custo de deslocamento e manutenção de aeronave, a qual deveria ser utilizada exclusivamente no proveito do interesse público e nunca para satisfazer interesses privados de agentes políticos detentores de mandato eletivo e particulares em busca do retorno ao cargo político. 8. (...) 10. Recurso especial provido (REsp 1326597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) g.n.

No mesmo sentido, precedente deste eg. TJ/GO:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÉRCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO FEITO POR NÃO TER SIDO INTIMADO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. USO DE VEÍCULO PÚBLICO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. APROVAÇÃO DE LEI QUE DETERMINA O RESSARCIMENTO DE GASTOS PROVENIENTES DE TRATAMENTO MÉDICO DE AGENTES PÚBLICOS QUE UTILIZAVAM, PARA FINS PARTICULARES, VEÍCULO DA PREFEITURA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. 1 - Na qualidade de destinatário das provas, cabe ao MM. Juiz a deliberação acerca da necessidade de produção de provas, podendo, caso entenda que o feito já esteja suficientemente instruído, julgá-lo sem que tal conduta implique em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. 2 - Não há falar-se em ausência de fundamentação quando a sentença apresentar todos os motivos ensejadores do convencimento do MM. Julgador, bem como as suas razões de decidir. 3 - Constitui inovação recursal a suscitação de questões não tratadas no primeiro grau de jurisdição, que impede a sua apreciação, neste Juízo Revisor. 4 - A conduta do administrador público, que viole os princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, caracteriza os denominados atos de improbidade administrativa, conforme disposição do artigo 37 da Constituição Federal/88. 5 - Independente da existência de dano ao erário, ou enriquecimento ilícito, os atos ímprobos, que desrespeitem os princípios basilares da Administração Pública, devem ser sancionados com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista na Lei nº 8.429/92. 6 - Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, restou comprovado, nos autos, a prática dos atos a eles imputados, consoante disposto na sentença, visto que, à época, valendo-se dos cargos públicos por ele ocupados, utilizaram veículo oficial, para o atendimento de finalidades particulares, e aprovaram lei, que determinava o pagamento das despesas médicas arcadas pelos ocupantes do veículo, que sofreram um acidente. 7 - Não há falar-se, portanto, em ausência de dolo, pois, na qualidade de Agentes Públicos, deliberadamente, utilizaram-se do bem de propriedade do município e, ainda, aprovaram lei, em benefício de seus interesses particulares, acarretando danos ao erário. 8 - A função administrativa é um múnus público, configurando uma obrigação, ou dever, para o administrador público, que não terá liberdade de atuação, sujeitando-se sempre aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deixando de lado os seus próprios interesses, diferenciando-o, assim, do cidadão comum. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 03204253420038090166, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/04/2019) g.n.

Desta feita, patente que o agir dos réus em questão não se pautou nos princípios mais basilares na gestão da coisa pública e, seja por obter proveito econômico em detrimento do erário estadual, seja por dano ao erário dos corréu, resta comprovada a prática de atos de improbidade administrativa.



Aqui cabe considerar que se impõe, na espécie, a prova do dolo e má-fé dos acusados, porquanto estes se encontram ínsitos na conduta imputada aos agentes, que utilizaram aviões públicos em eventos privados, incorrendo nas condutas tipificadas no artigo 10, da Lei nº 8.429/92.

Sobre o dolo na conduta do agente, daqueles atos previstos no art. 10, patente a intenção fraudulenta e de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato.

Houve, portanto, dolo direto na conduta dos corréus MARCONI e SEBASTIÃO, eis que estes, na condição de servidores públicos, tinham o dever de zelar pela moralidade e legalidade, respeitando e fazendo respeitar os princípios que regem a Administração Pública.

Não era normal ou comum a utilização de aeronaves desprovidas de interesse público.

Na verdade, houve uma normalização dessa prática, pelas reiteradas condutas ímprobas por parte dos corréus, fruto de um indicado projeto de poder e de malversação do dinheiro público no contexto de conchavos políticos.

Não há como vislumbrar inocência ou falta de dolo na conduta dos corréus.

Quanto ao dolo direto dos corréus, ficou evidenciado que MARCONI PERILLO e SEBASTIÃO VAZ tinham plena consciência dessas circunstâncias, envolvidas na conduta do autor do fato, porquanto sabiam: a) da propriedade das aeronaves; b) que as viagens não ostentavam caráter público; c) que os bens seriam utilizados em finalidade não pública; e d) que poderia, por meio de sua atuação, influir no nexo causal para evitar a malversação do dinheiro público e coibir o afano da sua finalidade, e, principalmente, da ilegalidade da conduta, porquanto havia desvio de finalidade no uso das aeronaves.

A vontade dos réus, inerente ao dolo, é manifestada, por sua vez, na conduta de utilizar aviões e tripulantes estaduais para viagens e comitivas, unicamente por serem integrantes do mesmo grupo político da situação à época, alterando a destinação de bens públicos em benefício de interesses privados, porquanto motivados por favores e interesses políticos privados.

Ademais, a improbidade consumou-se com o efetivo uso dos aviões em favor dos beneficiários, o que resulta na violação do dever de fidelidade com a Administração, em razão do desvio da destinação pública dos bens designados aos interesses não albergados pelo ordenamento jurídico.

Ressoa dos autos, com inegável robustez, um mar de provas evidenciando uma zombaria com os bens públicos, utilizando-se de aeronaves para fins partidários e privados, sem a devida conexão com o interesse público, razão pela qual os corréus devem ser condenados nas iras da LIA, notadamente em ressarcimento ao erário, considerando-se a prescrição das demais sanções.

Está demonstrado nos autos que a conduta dolosa dos acusados implicou em dano ao erário e enriquecimento ilícito restando, assim, caracterizada a prática do ato de improbidade descrito no artigo 10 inciso XIII da Lei nº 8.429/92.

Subsumindo-se a conduta do agente primordialmente à tipologia do Art. 10, estará o agente sujeito às sanções previstas no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92.

A sanção jurídica é a consequência que deve recair sobre um sujeito que descumpre um mandamento contido numa norma jurídica que, no caso, protege a probidade administrativa.



Constatado, pois, que a conduta comissiva e negligente dos ora requeridos está ao alcance do art. 10 da LIA. Destarte, urge a condenação dos corréus a ressarcirem o erário.

Em prestígio ao princípio da individualização da pena passo de maneira particularizada, atento ao disposto no Art. 17-C da Lei 8.429/92, à dosimetria da pena necessária e suficiente para a prevenção e repressão de cada conduta, da seguinte forma.

Importante mencionar, o autor não juntou certidão de antecedentes criminais ou de condenações pretéritas por atos de improbidade administrativa dos corréus, motivos pelos quais os considero primários.

Sobre o valor devido, o MP/GO apresentou dois orçamentos distintos.

Os corréus, lado outro, não impugnam os valores de forma específica, limitando-se a questionar os percursos e rotas utilizadas, bem como não apresentaram contraprova em relação ao preço referente aos usos dos aviões.

O primeiro valor apresentado pelo MP/GO possui fundamento no ofício n. 380/2019, assinado em 25/02/2019 por Edson Luiz Rocha Melo, Superintendente de Serviço Aéreo da Secretaria da Casa Militar do Estado de Goiás, informando o valor por hora variando entre R\$ 1.025,73 e R\$ 1.079,49 e o valor global dos percursos em R\$ 13.016,29, tendo como referência os preços pesquisados do ano 2006, desconsiderando as taxas aeroportuárias, seguro da aeronave e valor dos pilotos por hora [ev. 1; arq. 6; pg. 77 PDF].

O segundo orçamento apresentado pelo MP/GO é oriundo de uma cotação realizada junto a empresa privada **Sete Táxi Aéreo**, proposta de fretamento n. 034070 do dia 06/06/2019, assinada por **Rogério Araújo de Souza**, apontando o valor dos percursos totalizando R\$ 98.100,00 [ev. 5; pg. 97 PDF].

Nesta toada, o derradeiro cálculo apresentado pelo autor, a título de dano ao erário, no importe R\$ 98.100,00, máxima vênia, é deveras elevado e não merece ser utilizado como parâmetro judicial.

Isso porque, verifica-se que o Estado-acusador utilizou-se como critério de cálculo os valores orçados para o ano 2019 ao passo que as viagens ocorreram no ano 2006.

Outrossim, o valor da remuneração dos pilotos efetivamente não se insere no dano ao erário vez que os pilotos e copilotos são servidores públicos vinculados ao Comando da Secretaria de Estado da Casa Militar do Estado de Goiás, recebendo remuneração via subsídios, ausente informações de que receberiam qualquer valor extra por viagens, o que sequer seria legítimo, vez que vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos pilotos e copilotos da PM/GO, conforme Art. 39, §4º da CRFB/88.

Demais disso, não há prova, a cargo do MP/GO, acerca dos valores que supostamente teriam sido pagos pelo Estado de Goiás a título de taxas aeroportuárias e seguro da aeronave.

Posição contrária implicaria em *bis in idem* e enriquecimento ilícito da administração pública, o que não se admite.

Desta sorte, adoto o valor de R\$ 13.016,29 (treze mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos) a título de dano ao erário.

Consoante posicionamento do STJ, considerando que as sanções ressarcimento ao



erário, previstas na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde a data do evento danoso, entendido este como a data da prática do ato ímprobo (Súmulas 43 e 54, ambos do STJ).

Nos termos do Art. 17-C, § 2º da LIA, na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

O sancionamento deve seguir os critérios da proporção e da razoabilidade.

Autorizar o uso das aeronaves quando sabedores da ilegalidade, fora dos limites da legislação aplicável, constitui dano ao erário, com reflexo no desvio e malbaratamento do patrimônio público, ajustando-se, contudo, a sanção imposta ao gestor SEBASTIÃO a valor que reflita proporção e razoabilidade com o dano ao erário.

Sendo assim, entendo que o gestor SEBASTIAO VAZ DA SILVA deve arcar na proporção de 30% (trinta por cento), ao passo que o ex-governador MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, agente ímprobo principal beneficiado do ato, deve arcar com 70% (setenta por cento) do dano apurado.

Ressalte-se que o ressarcimento tem caráter indenizatório, justificando a correspondência com os danos causados aos cofres públicos.

Reputo prudente destacar que a sanção de ressarcimento integral ao erário garante que a Fazenda Pública Estadual não permaneça lesada em termos patrimoniais frente à conduta ímproba de agentes públicos.

Não houve perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos demandados.

De bom alvitre destacar, a pretensão condenatória das demais sanções do Art. 12 da LIA encontra-se fulminada pela prescrição, conforme amplamente fundamentado na decisão de saneamento e organização do feito [ev. 79] e no julgamento do Agravo de Instrumento PJD n. 5783057-55, mediante voto de relatoria de S. Exª a Desora. **Elizabeth Maria Da Silva** [ev. 144].

Passo, enfim, ao dispositivo do título judicial.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para reconhecer o dolo direto e a prática de atos de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XIII da LIA e, por consequência:

(1) **CONDENAR** o corréu **MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR** ao ressarcimento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do dano consubstanciado em **R\$ 9.111,41** (nove mil cento e onze reais e quarenta e um centavos), com pagamento em favor do ESTADO DE GOIÁS, devendo incidir juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) e correção monetária pelo IPCA-E desde o evento danoso (Súmulas 54 e 43 do STJ), em seguida, a partir de 09/12/2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, recairá sobre tais consectários, exclusivamente, a SELIC;

(2) **CONDENAR** o corréu **SEBASTIÃO VAZ DA SILVA** ao ressarcimento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do dano consubstanciado em **R\$ 3.904,88** (três mil novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor revertido em prol do ESTADO DE GOIÁS, devendo incidir juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) e correção



monetária pelo IPCA-E desde o evento danoso (Súmulas 54 e 43 do STJ), em seguida, a partir de 09/12/2021, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, recairá sobre tais consectários, exclusivamente, a SELIC.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, *pro rata*.

Sem honorários à espécie.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, conforme o art. 19 da Lei n.º 4.717/1965, analogicamente aplicável à espécie, ante a procedência parcial do pedido. Assim, encaminhem-se os autos ao eg. TJ/GO, na falta de recurso voluntário pelas partes.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, em demanda própria, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF<sup>1</sup>.

Após o trânsito em julgado, à UPJ para expedir:

1. ofício ao Estado de Goiás, via PGE/GO, comunicando-lhe sobre o teor do acórdão, tendo em vista o crédito em seu favor;
2. ofícios ao BACEN, Banco Central do Brasil e ao CADIN, Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, sobre o teor do acórdão, para os fins de anotação;
3. anotação no CNJ, relativa ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, para os fins de antecedentes;
4. comando no PJD, alterando-se a classe/assunto para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, junto aos sistemas processuais.

Publique-se e registre-se, eletronicamente.

Expeça-se o necessário. Autorizo o servidor judiciário a assinar o documento, por ordem, mediante as cautelas de praxe.

Também após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas e cautelas de estilo.

Intimem-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

<sup>1</sup> EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

